SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258228 - SP (2017/0048526-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO	:	ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
		JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES.	:	AGNALDO LUIZ DE ARAUJO
INTERES.	:	ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
INTERES.	:	ANDREIA CELESTINO DA SILVA
INTERES.	:	ANNE MARY AZEVEDO
INTERES.	:	BEATRIZ HELENA DE ARAUJO
INTERES.	:	CANDIDA MARIA SANTOS DOS REIS
INTERES.	:	CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO SANTOS
INTERES.	:	CLAREANA RIBEIRO SILVA
INTERES.	:	EUGENIO CAETANO DA SILVA
INTERES.	:	GILDETE GOMES DA CRUZ
INTERES.	:	IARA DA SILVA MILANEZ
INTERES.	:	JERONIMO DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSE DOMINGOS MAZOTTI
INTERES.	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSE SERGIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso dos autos, houve a apreciação monocrática do recurso em juízo de adequação. Interposto agravo interno, foi negado provimento ao recurso e, opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente. Interposto novo agravo

Documento eletrônico VDA60251462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 28e724c8-6443-4e07-985e-227e597a154e

interno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais uma vez de forma terminativa, não conheceu do recurso.

2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto de decisão monocrática proferida na segunda instância haja vista a inexistência do necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. "*O agravo interno constitui o meio adequado para provocar o órgão colegiado, sendo insuficiente a oposição de embargos de declaração para suprir o requisito de exaurimento*" (AgInt no REsp 2.240.161/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026).

4. Os princípios da cooperação, da primazia do mérito, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência não autorizam o afastamento do óbice da Súmula 281/STF ao conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 28e724c8-6443-4e07-985e-227e597a154e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258228 - SP (2017/0048526-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO	:	ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
		JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES.	:	AGNALDO LUIZ DE ARAUJO
INTERES.	:	ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
INTERES.	:	ANDREIA CELESTINO DA SILVA
INTERES.	:	ANNE MARY AZEVEDO
INTERES.	:	BEATRIZ HELENA DE ARAUJO
INTERES.	:	CANDIDA MARIA SANTOS DOS REIS
INTERES.	:	CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO SANTOS
INTERES.	:	CLAREANA RIBEIRO SILVA
INTERES.	:	EUGENIO CAETANO DA SILVA
INTERES.	:	GILDETE GOMES DA CRUZ
INTERES.	:	IARA DA SILVA MILANEZ
INTERES.	:	JERONIMO DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSE DOMINGOS MAZOTTI
INTERES.	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSE SERGIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso dos autos, houve a apreciação monocrática do recurso em juízo de adequação. Interposto agravo interno, foi negado provimento ao recurso e, opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente. Interposto novo agravo

Documento eletrônico VDA59948517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:42
Código de Controle do Documento: 26c1ef8b-c977-4a3f-9c75-fbb4c62dd454

interno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais uma vez de forma terminativa, não conheceu do recurso.

2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto de decisão monocrática proferida na segunda instância haja vista a inexistência do necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. "*O agravo interno constitui o meio adequado para provocar o órgão colegiado, sendo insuficiente a oposição de embargos de declaração para suprir o requisito de exaurimento*" (AgInt no REsp 2.240.161/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026).

4. Os princípios da cooperação, da primazia do mérito, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência não autorizam o afastamento do óbice da Súmula 281/STF ao conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS da decisão de fls. 1.756/1.757, em que não conheci do agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos:

> (a) entendi que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem e, no presente caso, os embargos de declaração opostos ao acórdão foram decididos monocraticamente, sem submissão ao colegiado antes da interposição do recurso especial;
>
> (b) decidi aplicar, por analogia, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vedam o conhecimento de recurso especial interposto contra decisão monocrática quando cabível recurso interno na origem.

A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, porque a controvérsia já teria sido integralmente apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive em juízo de conformação decorrente do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, inexistindo supressão de instância ou recurso ordinário pendente.

Sustenta que houve exaurimento das instâncias ordinárias, de modo que não subsiste o óbice ao processamento do agravo em recurso especial e ao exame do mérito do recurso especial.

Invoca os arts. 4º, 6º, 8º e 1.029 do Código de Processo Civil para afastar formalismo considerado excessivo, defendendo que a interpretação das normas

Documento eletrônico VDA59948517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:42
Código de Controle do Documento: 26c1ef8b-c977-4a3f-9c75-fbb4c62dd454

processuais deve privilegiar a solução do mérito, a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência.

Requer a reconsideração da decisão para viabilizar o processamento do agravo em recurso especial e o exame do recurso especial.

A parte adversa apresentou contrarrazões, afirmando que o último pronunciamento relevante na origem foi monocrático e não houve julgamento colegiado apto a substituir a decisão singular que rejeitou os embargos de declaração; que a mera interposição de agravo interno não satisfaz ao requisito constitucional do exaurimento; e que a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal é adequada ao caso, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.774/1.777).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação de indenização securitária por vícios e defeitos construtivos em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação ajuizada por Alenir Aparecida de Oliveira contra Sul América Companhia Nacional de Seguros.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar "[...] *a ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS ao pagamento de indenização securitária em favor da autora ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA no importe de R$ 15.447,64, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da entrega do laudo (06.06.2014) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sem prejuízo da pena convencional de 2% sobre o valor da indenização, para cada decêndio ou fração de atraso, contando-se da citação e limitada até 100% do valor total do dano a ser indenizado*" (fl. 913).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao apelo (fls. 1.123/1.136).

No caso concreto, é pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

O Tribunal de origem, em juízo de adequação e monocraticamente, manteve a competência da Justiça estadual (fls. 1.395/1.397).

Documento eletrônico VDA59948517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:42
Código de Controle do Documento: 26c1ef8b-c977-4a3f-9c75-fbb4c62dd454

Interposto agravo interno (fls. 1.400/1.421), foi negado provimento ao recurso (fl. 1.497):

> Direito Processual Civil. Agravo interno. Ação de indenização securitária. Decisão que manteve a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Caixa Econômica Federal devidamente intimada. Falta de manifestação de interesse em integrar a lide. Pretensão de conversão do julgamento em diligência. Indeferimento. Aplicação do artigo 370 do Código de Processo Civil. Alegações trazidas continuam incapazes de infirmar os elementos de convicção que foram adotados como razão de decidir anteriormente. Decisão mantida. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados monocraticamente (fls. 1.698/1.700).

Interposto novo agravo interno (fls. 1.732/1.737), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, mais uma vez de forma terminativa, não conheceu do recurso (fls. 1.745/1.746).

Portanto, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula 281 do STF).

Esse entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que foram opostos embargos de declaração ao acórdão do Tribunal de origem, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias". (AgInt no AREsp n. 2.503.680/MS, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJE de 5/6/2024)
>
> 2. "Nos termos da Súmula 281 do STF, não é cabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária. Hipótese em que os embargos de declaração opostos na origem foram julgados monocraticamente, tendo a parte recorrente, logo depois, interposto recurso

Documento eletrônico VDA59948517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:42
Código de Controle do Documento: 26c1ef8b-c977-4a3f-9c75-fbb4c62dd454

especial". (AgInt no REsp n. 2.044.654/GO, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 30/6/2023) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.181.857/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2026, DJEN de 6/7/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. O fato de os embargos de declaração opostos à decisão monocrática terem sido julgados pelo Colegiado não esgota a instância local, pois no referido julgamento há apenas a análise da presença dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, e não da controvérsia.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.064.901/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. De acordo com a Carta Magna, compete ao STJ processar e julgar os recursos especiais interpostos contra decisões de única ou última instância proferidas pelos tribunais regionais e estaduais, de modo que enquanto for cabível recurso direcionado ao próprio órgão prolator da decisão recorrida, incabível se revela o recurso especial.

3. "É incabível o recurso especial interposto contra julgamento colegiado de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, tendo em vista o não exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.376.834/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/9/2019)

4. Convinha à parte interpor agravo interno, de modo a provocar a manifestação do colegiado local. Só após tal manifestação, se lhe tornaria possível, em permanecendo a irresignação, a interposição do apelo nobre. Este o posicionamento adotado por este Tribunal Superior, a teor da aplicação analógica da Súmula 281/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.038.689/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Por fim, os princípios da cooperação, da primazia do mérito, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência não autorizam o afastamento do óbice da Súmula 281/STF ao conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, não é possível a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas na hipótese de recurso especial interposto contra decisão unipessoal. Isso configura erro grosseiro, pois não há dúvida quanto ao

Documento eletrônico VDA59948517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:42
Código de Controle do Documento: 26c1ef8b-c977-4a3f-9c75-fbb4c62dd454

cabimento do recurso especial, o qual somente é cabível contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281 DO STF. ERRO GROSSEIRO. INVIÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 281 do STF, em razão da ausência de esgotamento das vias ordinárias diante de decisão monocrática no Tribunal estadual.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a interposição de agravo interno na origem afastaria a incidência da Súmula n. 281 do STF, por alegado esforço para apreciação colegiada; e (ii) é possível admitir o recurso especial contra decisão unipessoal do relator mediante fungibilidade recursal.
>
> 3. É inadmissível recurso especial manejado contra decisão monocrática do relator no Tribunal estadual, sem prévio esgotamento dos recursos ordinários, atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 281 do STF.
>
> 4. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.
>
> 5. Agravo interno não provido. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.074.988/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:42
Código de Controle do Documento: 26c1ef8b-c977-4a3f-9c75-fbb4c62dd454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.258.228 / SP

Número Registro: 2017/0048526-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
14072013 30022632820138260024 300226328201382600242

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO	:	ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
		JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES.	:	AGNALDO LUIZ DE ARAUJO
INTERES.	:	ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
INTERES.	:	ANDREIA CELESTINO DA SILVA
INTERES.	:	ANNE MARY AZEVEDO
INTERES.	:	BEATRIZ HELENA DE ARAUJO
INTERES.	:	CANDIDA MARIA SANTOS DOS REIS
INTERES.	:	CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO SANTOS
INTERES.	:	CLAREANA RIBEIRO SILVA
INTERES.	:	EUGENIO CAETANO DA SILVA
INTERES.	:	GILDETE GOMES DA CRUZ
INTERES.	:	IARA DA SILVA MILANEZ

Documento eletrônico VDA60240867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:23
Código de Controle do Documento: 03665f05-49b1-4cd1-9ee9-4ee531fcdaae

INTERES.	: JERONIMO DOS SANTOS
INTERES.	: JOSE DOMINGOS MAZOTTI
INTERES.	: JOSE MARIA DOS SANTOS
INTERES.	: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
	LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO	: ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
	JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES.	: AGNALDO LUIZ DE ARAUJO
INTERES.	: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
INTERES.	: ANDREIA CELESTINO DA SILVA
INTERES.	: ANNE MARY AZEVEDO
INTERES.	: BEATRIZ HELENA DE ARAUJO
INTERES.	: CANDIDA MARIA SANTOS DOS REIS
INTERES.	: CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO SANTOS
INTERES.	: CLAREANA RIBEIRO SILVA
INTERES.	: EUGENIO CAETANO DA SILVA
INTERES.	: GILDETE GOMES DA CRUZ
INTERES.	: IARA DA SILVA MILANEZ
INTERES.	: JERONIMO DOS SANTOS
INTERES.	: JOSE DOMINGOS MAZOTTI
INTERES.	: JOSE MARIA DOS SANTOS
INTERES.	: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:23
Código de Controle do Documento: 03665f05-49b1-4cd1-9ee9-4ee531fcdaae